



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e **armazenamento de energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal’ (NR)

‘**Art. 3º**
.....

§ 11. A ANEEL regulamentará a atividade de armazenamento de energia elétrica, desempenhada através de sistemas capazes de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica, observados os seguintes parâmetros:

I – os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão



explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, prestando múltiplos serviços, inclusive simultâneos, ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, assegurada remuneração específica para cada uma das atividades, incluindo:

- a) comercialização de energia elétrica;
- b) prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;
- c) fornecimento de energia de reserva;
- d) prestação de serviços ancilares;
- e) operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;
- f) operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

II – os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados e o sistema autônomo será outorgado como agente de geração de energia elétrica:

a) o sistema de armazenamento de energia colocalizado ao consumidor final de energia está sujeito a mero registro;

b) as atividades de armazenamento de energia poderão ser prestadas por agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável na forma da regulação;



III – a absorção temporária de energia elétrica proveniente da rede, bem como as perdas técnicas inerentes a tal processo, realizadas exclusivamente para viabilizar a atividade de armazenamento de energia elétrica com vistas à prestação de serviços ao sistema elétrico, não se caracterizam como uso ou consumo final de energia elétrica.’ (NR)”

“**Art. 6º-2.** A ANEEL promoverá os ajustes regulatórios atinentes a atividade de armazenamento de energia referida nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da sua vigência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca contribuir para a modernização do setor elétrico nacional por meio da inclusão, na Lei nº 9.427/1996, do reconhecimento explícito da atividade de armazenamento de energia elétrica como integrante do escopo regulatório da ANEEL. A medida visa preencher lacuna legal que atualmente inibe o pleno aproveitamento de soluções tecnológicas já maduras e amplamente adotadas internacionalmente, com impacto direto na segurança energética, na eficiência sistêmica e na redução dos custos de operação do setor.

Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), somente em 2024 o Brasil desperdiçou 12.050 GWh de energia eólica e solar devido a limitações operativas de rede, com destaque para o Nordeste. Esse desperdício decorre do descompasso entre o momento



da geração e o da demanda, bem como da falta de capacidade de escoamento da energia para outras regiões do país. Ao mesmo tempo, o próprio ONS alerta para risco de déficit de potência firme a partir de 2026, com necessidade crescente de despacho térmico — mais oneroso e poluente — em todo o horizonte de planejamento.

Nesse contexto, os sistemas de armazenamento de energia — especialmente em baterias (BESS) — apresentam-se como resposta estruturante. Tais sistemas permitem deslocar o uso da energia no tempo e no espaço, absorvendo excedentes renováveis e liberando potência nos momentos de maior demanda, além de prestar serviços ancilares à operação e aliviar a malha de transmissão e distribuição.

A emenda estabelece parâmetros claros para a exploração da atividade por parte dos diversos agentes do setor, viabiliza a prestação simultânea de serviços, assegura a devida remuneração regulada por atividade, e define o tratamento regulatório para diferentes modelos de implantação (colocalizado, autônomo ou agregado a cargas despacháveis).

Por fim, estabelece prazo razoável para a ANEEL promover os ajustes necessários à plena integração regulatória da atividade, respeitando sua competência técnica. Trata-se, portanto, de medida coerente com os objetivos centrais da MP 1304/2025, ao ampliar a racionalidade econômica e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4697702813>